

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.765.691 - SP (2018/0236400-0)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES MARTINI E OUTRO(S) - SP270825
RECORRIDO : SONIA NOGUEIRA SANSEVERINO
ADVOGADO : PEDRO PAULO ROCHA JUNQUEIRA - SP224297

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI (RELATOR):

Cuida-se de recurso especial interposto por BRADESCO SAUDE S/A, fundado exclusivamente na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/SP.

Ação: de obrigação de fazer e compensação de dano moral, ajuizada por SONIA NOGUEIRA SANSEVERINO em face de BRADESCO SAUDE S/A, em virtude de negativa de custeio de despesas médicas e hospitalares, relativas ao tratamento cirúrgico de estenose aórtica, bem como de todo o material necessário, incluindo uma prótese.

Sentença: o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para: *i)* condenar a recorrente a autorizar o tratamento com o emprego da prótese indicada nos termos do relatório médico, arcando com todas as despesas médicas e hospitalares decorrentes do procedimento cirúrgico a ser realizado em estabelecimento credenciado; *ii)* declarar a abusividade da cláusula 3ª, letra L, do contrato celebrado; *iii)* condenar a recorrente ao pagamento de R\$ 10.000,00, a título de compensação do dano moral; *iv)* condenar a recorrente ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da condenação.

Acórdão: o TJ/SP negou provimento à apelação interposta pelo BRADESCO SAUDE S/A, nos termos da seguinte ementa:

Superior Tribunal de Justiça

Apelação - Plano de saúde - Doença cardíaca - Paciente diagnosticada com estenose valvar aórtica grave - Contrato celebrado antes da vigência da Lei nº 9.656/98 e não adaptado - Prescrição médica de tratamento com "implante transcáteter da prótese aórtica Sapien XT" - Limitação contratual - Negativa de cobertura de prótese a ser implantada em tratamento cardíaco - Inadmissibilidade - Material inerente ao procedimento cirúrgico conforme prescrição médica - Cláusula contratual abusiva - Aplicação das Súmulas nº 100 e 102 deste ETJ, e nº 469 do STJ - Contrato submetido às regras do Código de Defesa do Consumidor - Dano moral presente e adequadamente quantificado - Sentença mantida - Recurso não provido.

Embargos de declaração: opostos por BRADESCO SAUDE S/A, foram rejeitados. Eis a ementa do acórdão:

Embargos de declaração – Acórdão em que foram apreciadas as questões pertinentes à luz das normas aplicáveis – Afastada a alegada omissão, obscuridade e contradição – Sucumbência fixada de modo adequado a ser calculado sobre a condenação como um todo, e não apenas sobre a parte líquida – Embargos de declaração rejeitados.

Recurso especial: aponta violação dos arts. 85, §§ 2º e 8º, e 1.022, II, do CPC/15.

Alega haver contradição no acórdão, pois o TJ/SP "manteve os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, sem considerar que parte da condenação não possui conteúdo econômico que possa justificar sua utilização como parâmetro para o arbitramento" (fl. 296, e-STJ).

Sustenta que "o v. acórdão recorrido somente poderia ter fixado honorários advocatícios mediante juízo de equidade ou sobre a parte líquida da condenação, não havendo que se falar, portanto, em calcular o referido percentual sobre os valores oriundos da obrigação de fazer" (fl. 299, e-STJ).

Afirma que a manutenção do acórdão ensejará a necessidade de liquidação de sentença para verificação do quantum devido.

Pleiteia o conhecimento e provimento do recuso especial a fim de que seja anulado o v. acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional, ou

Superior Tribunal de Justiça

sejam fixados os honorários advocatícios por equidade.

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/SP admitiu o recurso especial (fl. 341-342, e-STJ).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.765.691 - SP (2018/0236400-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : BRADESCO SAUDE S/A

ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES MARTINI E OUTRO(S) - SP270825

RECORRIDO : SONIA NOGUEIRA SANSEVERINO

ADVOGADO : PEDRO PAULO ROCHA JUNQUEIRA - SP224297

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E COMPENSAÇÃO DE DANO MORAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. JULGAMENTO DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. HONORÁRIOS. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE PAGAR QUANTIA CERTA. JULGAMENTO: CPC/15.

1. Ação de obrigação de fazer e compensação de dano moral ajuizada em 02/03/2016, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 19/10/2017 e atribuído ao gabinete em 19/09/2018.

2. O propósito recursal consiste em decidir sobre a negativa de prestação jurisdicional, bem como sobre o critério de fixação dos honorários de sucumbência em virtude da procedência dos pedidos de compensação de dano moral e de obrigação de fazer.

3. Nos conflitos de direito material acerca do alcance da cobertura de procedimentos médico-hospitalares, é inegável que a obrigação de fazer determinada na sentença não só ostenta natureza condenatória como também possui um montante econômico aferível, expresso pelo valor da cobertura indevidamente negada.

4. O título judicial que transita em julgado com a procedência dos pedidos de natureza cominatória (fornecer a cobertura pleiteada) e de pagar quantia certa (valor arbitrado a título de compensação do dano moral) deve ter a sucumbência calculada sobre ambas as obrigações a que foi condenada a operadora de plano de saúde.

5. Hipótese em que o montante econômico da obrigação de fazer imposta na sentença corresponde ao valor do "tratamento com o emprego da prótese indicada nos termos do relatório médico", incluindo "todas as despesas médicas e hospitalares decorrentes do procedimento cirúrgico a ser realizado em estabelecimento credenciado".

6. Recurso especial conhecido e desprovido.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.765.691 - SP (2018/0236400-0)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES MARTINI E OUTRO(S) - SP270825
RECORRIDO : SONIA NOGUEIRA SANSEVERINO
ADVOGADO : PEDRO PAULO ROCHA JUNQUEIRA - SP224297

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI (RELATOR):

O propósito recursal consiste em decidir sobre a negativa de prestação jurisdicional, bem como sobre o critério de fixação dos honorários de sucumbência em virtude da procedência dos pedidos de compensação de dano moral e de obrigação de fazer.

DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alega o recorrente a existência de contradição no acórdão impugnado porque o TJ/SP “manteve os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, sem considerar que parte da condenação não possui conteúdo econômico que possa justificar sua utilização como parâmetro para o arbitramento dos honorários advocatícios” (fl. 296, e-STJ).

Sobre essa questão, manifestou-se o TJ/SP no acórdão dos embargos de declaração:

Destaque-se que somente: “Configura-se a contradição quando as proposições, contidas na motivação, são inconciliáveis com aquelas da parte decisória (conclusão)” (Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 170.795 SP, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 17/08/1998, DJ 30/11/98, p. 66), o que não se verificou no caso dos autos.

A sucumbência foi fixada em 10% sobre o valor da condenação, portanto deve recair sobre o valor correspondente à condenação como um todo o valor do tratamento pleiteado e a indenização por danos morais não havendo que se falar em

limitação a parte líquida, já que não foi esse o decidido. (fl. 324, e-STJ – grifou-se)

Da leitura do acórdão, verifica-se que não há divergência entre as premissas e as conclusões adotadas pelo TJ/SP, ou seja, do julgado com ele próprio, porque, como exposto, não se mostram inconciliáveis entre si.

O que se verifica, em verdade, é o inconformismo do recorrente com o critério adotado pelo TJ/SP para a fixação dos honorários de sucumbência.

À vista disso, não há contradição a ser esclarecida, de modo que não se vislumbra a alegada violação do art. 1.022, II, do CPC/15.

DO CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Sustenta o recorrente que os honorários de sucumbência devem ser arbitrados pelo critério da equidade, seja porque a obrigação de fazer não tem conteúdo econômica expresso, seja porque, ainda que se considere o conteúdo econômico mediato, não é razoável que se imponha, nessas hipóteses, a liquidação de sentença para o cálculo do quantum devido.

Na espécie, a recorrida ajuizou ação de obrigação de fazer e compensação de dano moral, em face da operadora de plano de saúde, devido à negativa de custeio de despesas médicas e hospitalares, relativas ao tratamento cirúrgico de estenose aórtica, bem como de todo o material necessário, incluindo uma prótese.

O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos para: // condenar a recorrente a autorizar o tratamento com o emprego da prótese indicada nos termos do relatório médico, arcando com todas as despesas médicas e hospitalares decorrentes do procedimento cirúrgico a ser realizado em

estabelecimento credenciado; *ii*) declarar a abusividade da cláusula 3ª, letra L, do contrato celebrado; *iii*) condenar a recorrente ao pagamento de R\$ 10.000,00, a título de compensação do dano moral; *iv*) condenar a recorrente ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da condenação.

A sentença foi integralmente mantida pelo TJ/SP, tendo sido esclarecido, nos embargos de declaração na apelação, que “a sucumbência foi fixada em 10% sobre o valor da condenação, portanto deve recair sobre o valor correspondente à condenação como um todo, o valor do tratamento pleiteado e a indenização por danos morais, não havendo que se falar em limitação a parte líquida, já que não foi esse o decidido” (fl. 324, e-STJ – grifou-se).

Com efeito, a Segunda Seção, ao interpretar as regras dos §§ 2º e 8º do art. 85 do CPC/15, decidiu o seguinte:

5. A expressiva redação legal impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo. (REsp 1.746.072/PR, julgado em 13/02/2019, DJe 29/03/2019 – grifou-se)

E, no que tange ao conceito de “valor da condenação”, a Terceira Turma já decidiu no sentido de que deve ser entendido “como o valor do bem pretendido pelo demandante, ou seja, o montante econômico da questão litigiosa conforme o direito material” (REsp 1.367.212/RR, julgado em 20/06/2017, DJe

01/08/2017).

Com base nesse entendimento, inclusive, este colegiado não autorizou a inclusão de astreintes no cálculo dos honorários advocatícios de sucumbência, afinal, “por serem um meio de coerção indireta ao cumprimento do julgado, não ostentam caráter condenatório, tampouco transitam em julgado”.

Partindo da mesma premissa, infere-se que, nos conflitos de direito material acerca do alcance da cobertura de procedimentos médico-hospitalares, é inegável que a obrigação de fazer determinada na sentença não só ostenta natureza condenatória como também possui um montante econômico aferível, expresso pelo valor da cobertura indevidamente negada.

Desse modo, o título judicial que transita em julgado com a procedência dos pedidos de natureza cominatória (fornecer a cobertura pleiteada) e de pagar quantia certa (valor arbitrado a título de compensação do dano moral) deve ter a sucumbência calculada sobre ambas as obrigações a que foi condenada a operadora de plano de saúde.

Nessa toada, verifica-se que, no particular, o montante econômico da obrigação de fazer imposta na sentença corresponde ao valor do “tratamento com o emprego da prótese indicada nos termos do relatório médico”, incluindo “todas as despesas médicas e hospitalares decorrentes do procedimento cirúrgico a ser realizado em estabelecimento credenciado”.

Forte nessas razões, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, considerando o trabalho adicional imposto ao advogado da recorrida em virtude da interposição deste recurso, majoro os honorários fixados anteriormente em seu favor, de 10% (dez

Superior Tribunal de Justiça

por cento) para 12,5% (doze e meio por cento) do valor da condenação.

